



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.268/2020, com as emendas 001 e 02

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:	06	10	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	8 dias (art. 68, R.I)
	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder o uso de equipamentos hospitalares por meio de Termo de Cessão de Uso, ao Hospital São Camilo, e dá outras providências

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designa como relator o vereador ~~XXXXXXXXXXXXX~~, em 09 de dezembro de 2020.

Humberto L. dos Santos

I - Relatório:

Trata-se de PL que visa formalizar o termo de cessão entre o Poder Executivo e o Hospital São Camilo e dá outras providências.

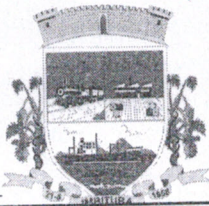
O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/09/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 05/10/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Compulsando o projeto de lei verificou-se a juntada das notas de compras dos equipamentos mencionados no texto do projeto, bem como o termo de cessão.

A comissão em 21 de outubro de 2020 deliberou no sentido da ilegalidade do projeto de lei, haja vista que o instrumento jurídico adequado é o permissão de uso e não cessão de uso, que prescinde de autorização legislativa, seguindo o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal --

[Handwritten signature]



IBAM.

O parecer desta Comissão foi encaminhado para o Poder Executivo, o qual em 12/11/2020 apresentou manifestação no sentido de que :

[...] Assim, diferentemente de outros "bens comuns" cuja permissão unilateral já seria satisfatória, é prudente que diante da monta dispendida pela administração Pública, relevância do tema e dos tempos de exceção vivenciados, que receba o Chefe do Executivo a autorização do legislativo para firmar o respectivo termo de Cessão de Uso com a beneficiada, destacando que a mesma é cadastrada junto ao Sistema Único de Saúde-SUS. Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se o projeto em comento de autorização ao Poder Legislativo para firmar termo de cessão com o Hospital São Camilo, a fim de ceder equipamentos hospitalares voltados aos atendimentos do SUS, suprindo a deficiência hoje existente na rede.

Esta Comissão em parecer exaurido 21 de outubro de 2020 se manifestou pela desnecessidade do projeto passar pelo crivo poder legislativo, pois o instrumento a ser realizado entre a administração pública e o particular é a permissão de uso, que prescinde de autorização legislativa e não cessão de uso, seguindo o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou, em consulta por outro município sobre a matéria, no sentido de que a cessão de uso se refere à transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública à outra, conforme parecer já anexado ao projeto.

Assim, mesmo tendo sido comunicado ao Poder Executivo a respeito do parecer do IBAM e desta Comissão, aquele insistiu na tramitação do projeto de lei sob a alegação de que é prudente diante da monta dispendida pela administração Pública, relevância do tema e dos tempos de exceção vivenciados, que receba a autorização do legislativo para firmar o respectivo termo.

Diante da súplica do Poder Executivo e tendo em vista que o projeto de lei quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei está em consonância com o que determinam os arts. 15, VI, da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO¹, foram realizadas as emendas 01 e 02, permitindo a tramitação e deliberação do projeto por

¹Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



este Poder.

Tem-se que as emendas apresentadas são perfeitamente possíveis, conforme art. 70, § 4º do Regimento Interno.

Desta forma, uma vez superada a ilegalidade, e levando em consideração a prudência e importância do tema, e não havendo óbice a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, se manifesta pela tramitação do projeto de lei com as emendas propostas.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator


III – Voto

Assim, voto favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 5.268/2020 com as emendas 01 e 02.

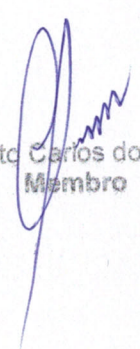
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 09 de dezembro de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.268/2020 com as emendas 01 e 02.


Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente


Luis Antonio Dutra
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro